



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.084, DE 2025

(Do Supremo Tribunal Federal)

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE JUNHO DE 2025

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Apresentação: 26/06/2025 13:15:00.000 - Mesa

PL n.3084/2025

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, todos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º

§ 5º O adicional previsto nos incisos I a IV do art. 15 será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação.

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:

I – 5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;

II – 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



III – 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação *latu sensu*, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

IV – 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a um único curso;

V – 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações;

VI – 0,2 (dois décimos) do VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação.

§ 1º O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo.

§ 2º O AQ de que trata o *caput* deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que definirá as áreas e temas de interesse institucional para fins de reconhecimento das titulações, certificações e ações de capacitação.

§ 3º Os adicionais previstos nos incisos I e II deste artigo não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no inciso VI.

§ 4º A soma dos adicionais previstos nos incisos III, IV e V do *caput* está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

§ 5º O adicional previsto no inciso VI do *caput* poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais.

§ 6º Os coeficientes relativos aos incisos V e VI do *caput* serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 7º Os adicionais já reconhecidos e homologados pelos órgãos do Poder Judiciário da União, desde que ainda vigentes, permanecem válidos para fins de recebimento do AQ, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º O servidor cedido não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP - JUD.

§ 9º Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso IV do *caput* para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista na redação original do § 5º deste artigo.

§ 10. Na hipótese de o servidor mencionado no § 9º ter recebido VPNI por força do § 5º na redação original, a referida VPNI será automaticamente transformada no AQ previsto no inciso IV do *caput*.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o Anexo X – Valor de Referência (VR), a que se refere o *caput* do art. 15, conforme disposto no Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação dos adicionais previstos nesta Lei fica condicionada à expressa autorização da despesa em anexo específico da Lei Orçamentária Anual do ano de sua publicação, com a demonstração de dotação suficiente para o atendimento da despesa, por órgão do Poder Judiciário da União, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e aos limites individualizados previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 – Regime Fiscal Sustentável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ANEXO X

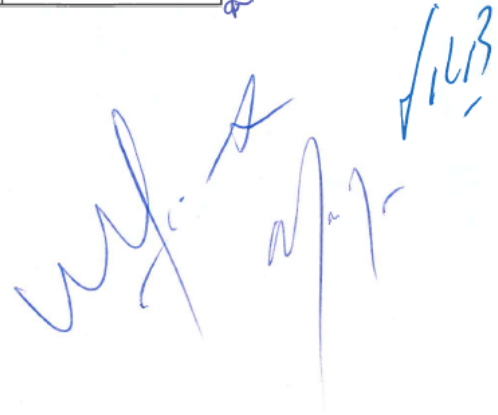
(Art. 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

Valor de referência	Valor
VR	6,5% do valor integral da CJ-1

Apresentação: 26/06/2025 13:15:00.000 - Mesa

PL n.3084/2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de aperfeiçoar a política de valorização dos servidores do Poder Judiciário da União, por meio da reformulação dos critérios e percentuais de Adicional de Qualificação (AQ), prevista na lei 11.416/2006.

A proposta busca reconhecer e incentivar a contínua qualificação dos servidores, alinhando o desenvolvimento profissional às áreas de interesse institucional de cada órgão do Judiciário. É um importante instrumento para reduzir a evasão de servidores qualificados que acabam buscando em outras carreiras a devida valorização ocupacional.

As alterações sugeridas conferem maior clareza e objetividade na fixação dos valores de AQ, por meio da criação de um Valor de Referência (VR), promovendo uniformidade e racionalidade na sua aplicação. O projeto inova ao permitir o acúmulo proporcional de titulações, certificações e ações de capacitação, respeitando limites previamente definidos, o que garante justiça e isonomia entre os servidores.

Essa alteração se alinha a práticas já adotadas por outros órgãos da Administração Pública, como a Câmara dos Deputados, que, por meio da Lei nº 11.335, de 2006, adota o maior vencimento da tabela de nível superior como base de cálculo para seu adicional de especialização.

Importante destacar que a implementação da medida proposta observará rigorosamente os limites orçamentários do Poder Judiciário da União, conforme previsto nos artigos 4º e 5º do projeto, tendo sido aprovado por cada Tribunal signatário.

As despesas decorrentes correrão à conta de dotações próprias, consignadas especificamente no orçamento anual de cada tribunal, em estrita observância ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal e ao limite individualizado

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 26/06/2025 13:15:00.000 - Mesa

PL n.3084/2025



previsto na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 – Regime Fiscal Sustentável.

Assim, a proposta assegura a sustentabilidade financeira das medidas, sem impacto adicional ao orçamento da União, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal e da autonomia administrativa dos tribunais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação célere deste projeto.

Brasília, 25 de junho de 2025



LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça

Carmen Lucia Antunes Rocha
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Herman Benjamin
HERMAN BENJAMIN

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Aloysio Correa da Veiga
ALOYSIO CORREA DA VEIGA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
MÁRIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Francisco José Parente Camelo
Presidente do Superior Tribunal Militar
em exercício

Waldir Leôncio Junior
WALDIR LEÔNCIO JUNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Ofício nº 584/2025/GP

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **Hugo Motta Wanderley da Nóbrega**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: **Encaminhamento. Parecer de mérito. Projeto de Lei 3.084/2025.**

Prezado Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o acórdão proferido nos autos do PAM nº 0006132-29.2025.2.00.0000, julgado na 13ª Sessão Virtual de 2025 do Conselho Nacional de Justiça, em que foi emitido parecer de mérito favorável sobre o Projeto de Lei 3.084/2025, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 29/09/2025, às 11:46, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **2344003** e o código CRC **FE981A86**.

Atenção: Favor encaminhar resposta a este Ofício por meio do sistema Malote Digital ou Protocolo Eletrônico (<https://www.cnj.jus.br/formularios/protocolo-eletronico/>).

16087/2025

2344003v2



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/09/2025

Número: 0006132-29.2025.2.00.0000

Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rodrigo Badaró**

Última distribuição : **26/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração**

Objeto do processo: **Projeto de Lei n. 3084/2025 - Alteração - Lei nº 11.416/2006 - Reformulação - Adicional de Qualificação - AQ - Servidores - Poder Judiciário da União.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6228365	27/09/2025 07:24	Acórdão	Acórdão

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006132-29.2025.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PARECER DE MÉRITO. PROJETO DE LEI 3.084/2025. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REFORMULAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL.

I. Caso em exame

1. Parecer de mérito sobre o Projeto de Lei n. 3.084/2025, apresentado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe alterações no art. 15 da Lei nº 11.416/2006, visando à reformulação do Adicional de Qualificação (AQ) concedido aos servidores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a compatibilidade orçamentária e financeira do projeto de lei que reformula o Adicional de Qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União, nos termos exigidos pelo art. 120, IV, do PLN nº 2/2025 (PLDO 2026).

III. Razões de decidir

3. O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ atesta a suficiência de dotações relativas a despesas primárias, a observância dos limites de despesa com pessoal e a ausência de comprometimento do limite prudencial de 95% da Receita Corrente Líquida, nos termos da LDO vigente.

4. Cumprimento da exigência legal de prévia autorização na LDO para aumento de despesas com pessoal, conforme previsto no art. 120, IV, do PLDO 2026.

5. O projeto encontra respaldo na Política Nacional de



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BADARÓ - 27/09/2025 07:24:18
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092707241845300000005684398>
Número do documento: 25092707241845300000005684398

Num. 6228365 - Pág. 1

Gestão de Pessoas (Resolução CNJ nº 240/2016) e na Estratégia Nacional do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 325/2020), ao promover valorização de servidores, desenvolvimento de competências, estímulo à formação continuada e melhoria da governança por competências.

IV. Dispositivo e tese

6. Parecer favorável emitido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.416/2006, art. 15; PLN nº 2/2025 (PLDO 2026), art. 120, IV; Resolução CNJ nº 325/2020; Resolução CNJ nº 240/2016.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela emissão de parecer favorável ao Projeto de Lei 3.084/2025, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 26 de setembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006132-29.2025.2.00.0000
 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado por determinação da Secretaria-Geral para viabilizar a análise sobre a adequação orçamentária sobre o Projeto de Lei 3.084/2025, enviado ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Mensagem 3/2025-GP/STF.

Solicitada manifestação técnica sobre o processo para o Departamento de Acompanhamento



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BADARÓ - 27/09/2025 07:24:18
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092707241845300000005684398>
 Número do documento: 25092707241845300000005684398

Num. 6228365 - Pág. 2

Orçamentário (id 6170495), que se manifestou pela ausência de impedimento, sob os aspectos orçamentário e financeiro, à aprovação do projeto de lei (id 6172326).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006132-29.2025.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Cuida-se de parecer de mérito sobre o Projeto de Lei 3.084/2025, em tramitação na Câmara dos Deputados, que altera o art. 15 da Lei nº 11.416/2006, que institui Adicional de Qualificação (AQ) para os servidores do Poder Judiciário da União, matéria cuja apreciação, sob o ângulo da compatibilidade orçamentária e financeira, é exigida pelo art. 120, IV, do PLN nº 2/2025 (PLDO 2026).

O feito veio instruído com manifestação técnica do Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO/CNJ), bem como com elementos que refletem a maturidade dos debates acerca do tema travados no âmbito do Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, sob a competente liderança do e. Conselheiro Guilherme Feliciano, donde se originou a proposta ora em discussão.

O núcleo da proposta reside em quatro movimentos: a) elevação dos percentuais do AQ por titulação; b) possibilidade de cumulação até o teto de 30%, somável ao AQ temporário por treinamento; c) criação do AQ permanente por certificação profissional; e d) alteração da base de cálculo para o "maior vencimento básico" da carreira de Analista, aplicável a todos os cargos

O parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ quantificou os impactos decorrentes da proposta e registrou o cumprimento da condição de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento de despesa com o pessoal. Ao final, conclui pela possibilidade de incorporação da reorganização da política de valorização da qualificação dos servidores sem atingimento do limite prudencial de comprometimento da receita corrente líquida, além do cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórios no exercício anterior à implementação da lei.

Transcrevo a conclusão da manifestação técnica referida (id 6172326, p. 10):



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BADARÓ - 27/09/2025 07:24:18
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092707241845300000005684398>
Número do documento: 25092707241845300000005684398

Num. 6228365 - Pág. 3

Há limite de dotações relativas a despesas primárias suficiente para comportar o impacto do aumento de gastos com pessoal desse projeto. Foi observada a condição para o aumento de despesa com pessoal de que haja autorização na LDO. Os órgãos dispõem de limites para despesas com pessoal que comportam o aumento de gastos proposto, sem atingimento de limite prudencial (95% da RCL). As dotações para 2025 indicam cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias no exercício anterior à vigência do projeto.

Não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer. (g. n.)

A valorização de servidores é pilar da capacidade estatal de entregar justiça tempestiva e de qualidade. Incentivos à formação *stricto* e *lato sensu*, à certificação e ao treinamento contínuo aumentam produtividade, inovação e qualidade do gasto, reduzem passivos de retrabalho e fortalecem a governança por competências.

Em perspectiva estratégica, a medida alinha-se à Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021–2026, instituída pela Resolução CNJ nº 325/2020, especialmente no vetor de “Pessoas e Recursos” e nos objetivos de desenvolvimento de competências, aprendizagem contínua e excelência na gestão. De modo convergente, a proposta harmoniza-se também com a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, delineada pela Resolução CNJ nº 240/2016, cujo eixo fundamental é a valorização das pessoas como condição essencial para a eficiência institucional.

Ao prever instrumentos de incentivo à capacitação e à qualificação permanentes, o anteprojeto concretiza diretrizes da Política Nacional, notadamente a que impõe aos órgãos do Judiciário estruturar práticas de gestão que promovam desenvolvimento, motivação e reconhecimento. O incentivo formal à qualificação cria ambiente propício à inovação, à transformação digital e à melhoria de processos, metas transversais da Estratégia, em linha com as práticas de reforço da gestão por competências e estimulando contínua qualificação do quadro de servidores da Justiça da União.

À vista disso, acolho a manifestação técnica do DAO/CNJ no sentido da inexistência de restrições orçamentárias e financeiras para a aprovação do projeto e **voto pela emissão de parecer favorável** ao Projeto de Lei 3.084/2025.

Publique-se. Dê-se ciência à Presidência para prosseguimento.

Após, arquivem-se independentemente de nova ordem

Rodrigo Badaró
Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BADARÓ - 27/09/2025 07:24:18
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092707241845300000005684398>
 Número do documento: 25092707241845300000005684398

Num. 6228365 - Pág. 4

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-12-15;11416
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2023/leicomplementar200-30-agosto-2023-794631-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO